

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/022111
RECORRENTE: MARIA DAS DORES BARROS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000267048

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB: Transitar em Velocidade Superior à Máxima Permitida em até 20%. Arguição de matéria exclusivamente de fato. Venda de Veículo sem transferência ou comunicação de venda junto ao DETRAN/BAHIA. Questão fática que não vincula a administração pública. Aplicação do artigo 134 do CTB. Responsabilidade solidária do proprietário e do adquirente do veículo. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário legal devidamente habilitada para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000267048**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 03/10/2016, na Rodovia BA526, Km 16 – Sentido Crescente, na cidade de Salvador - Bahia.

Alega o Recorrente não ser merecedor da penalidade a ele aplicada, por aduzir que à época da ocorrência não figurava mais como proprietário do veículo, atribuindo a responsabilidade a terceiros. Acostou aos autos cópias dos documentos como a **NAI, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, da CNH, CRLV e DUT assinado e datado**.

Requer a transferência dos pontos obtidos com a infração, bem como a responsabilidade pelo pagamento da multa à suposta proprietária.

É o relatório.

Voto

Em que pese o Recorrente alegue que alienou o seu veículo a terceiros, não comprovou a formalidade da Comunicação da Venda (CV) ao Departamento Estadual de Trânsito, o que dependeria, apenas, do preenchimento de formulário próprio e a simples apresentação dos documentos pessoais das partes

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

envolvidas, e da cópia do Certificado de Registro de Veículos (CRV) do bem supostamente alienado, com as devidas autenticações e reconhecimento de assinatura do vendedor, nos termos do artigo 134 do CTB, eis a sua transcrição:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. (Grifos).

Em que pese não haja previsão de multa no aludido artigo, a não comunicação da venda responsabiliza solidariamente o antigo proprietário, que é o caso dos autos.

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha mitigado o alcance da regra do artigo 134 do CTB, quando o administrado logre êxito em comprovar a venda do veículo a terceiro, a respectiva tradição ou a comunicação de transferência de propriedade do bem, o que não é o caso dos autos, portanto, há responsabilização do alienante. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "É certo que o requerente logrou comprovar a venda do veículo a outrem e a respectiva tradição, bem como a comunicação de transferência de propriedade do bem, todavia tal comunicação apenas se deu quando há muito ultrapassado o prazo previsto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista que a venda do veículo se deu em 07 de fevereiro de 2010 e a comunicação apenas foi protocolada em 19 de abril de 2010, ato que se revela ineficaz perante o Poder Público em relação às autuações lavradas em data anterior àquela em que protocolada a comunicação de transferência do veículo" (fl. 206, e-STJ). 2. **Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário.** Nesse sentido: AgRg no AREsp 811.908/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; REsp 1.659.667/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.6.2017; AgInt no AREsp 429.718/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21.8.2017; AgRg no AREsp 174.090/SP, Rel.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.6.2012. 3. Recurso Especial
provido.

Desta forma, o proprietária do veículo restará como responsável pela infração tipificada no artigo 162, II do CTB, em razão da solidariedade prevista no artigo 134 do CTB, tendo em vista que a venda do veículo, nos termos do DUT colacionado aos autos pelo próprio Recorrente, **em 13/10/2016 e a infração ocorreu em 11/08/2016**, ou seja, em data anterior à venda do veículo, razão pela qual a responsabilidade é do antigo proprietário, já que inexistente comunicação de venda encaminhada ao DETRAN/BA e que comprove a tradição da coisa antes da sua efetiva transferência, já que não trouxe aos autos nem sequer uma prova que fosse capaz de exonerá-lo da responsabilidade ora discutida, sendo o seu recurso fundado apenas em questões fáticas e uma prova que invés de ratificar suas razões, ao contrário, convence este julgador que a venda do veículo se deu em momento posterior à infração impugnada, questão que não vincula a administração pública e não tem o condão de invalidar o auto de infração.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, em nada afetam as argumentações aqui proferidas, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000267048** válido, mantendo-se a responsabilidade de **MARIA DAS DORES BARROS** pela infração circunscrita no artigo 218, I do CTB.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração nº **R000267048** válido, mantendo-se a responsabilidade de **MARIA DAS DORES BARROS** pela infração circunscrita no artigo 218, I do CTB. , pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 02 de abril de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária